



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 438/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2026 que “Dispõe sobre a regularização fundiária do Assentamentos Lagoa Azul e Ecovila, localizado na comunidade Lagoa Azul Chácara, Zona Rural do Município de Cuiabá-MT, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Wilson Santos.

Relator (a): Deputado (a) Wilson dos Reis

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/02/2026 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta no período de 25/02/2026 a 04/03/2026 (fl. 06v), sendo que naquela oportunidade foi aprovado regime de urgência urgentíssima. Ato contínuo os autos foram encaminhados para Comissão de Mérito para análise.

A Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, exarou parecer de mérito favorável à sua aprovação, tendo sido aprovada em votação pelo plenário desta Casa de Leis.

De acordo com o projeto em referência a finalidade é dispor sobre a regularização fundiária do Assentamentos Lagoa Azul e Ecovila, localizado na comunidade Lagoa Azul Chácara, Zona Rural do Município de Cuiabá-MT, e dá outras providências.

O Autor assim justifica a proposição:

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo a regularização fundiária dos Assentamentos Lagoa Azul e Ecovila, situados na Lagoa Azul Chácara, Zona Rural do Município de Cuiabá-MT, onde residem aproximadamente 1.000 (mil) famílias, cuja principal fonte de subsistência é a agricultura familiar, conforme documentação anexa.

A regularização fundiária é um instrumento essencial de política pública voltado à promoção da dignidade humana, à efetivação de direitos sociais e à consolidação do pleno exercício da cidadania. Trata-se de um processo que engloba medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas a integrar assentamentos informais ao ordenamento territorial urbano ou rural, assegurando segurança jurídica aos ocupantes e promovendo o desenvolvimento sustentável.

Importa ressaltar que os assentamentos em questão já possuem infraestrutura consolidada, evidenciando a sua relevância social e econômica. Entre os investimentos realizados destacam-se:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Transporte público e ônibus escolar, assegurando mobilidade e acesso à educação;

Atendimento de saúde e centro comunitário para reabilitar pacientes que passou pelo uso abusivo de álcool e drogas, do qual acolhe cerca de 100 pessoas, além da presença de posto de saúde;

Rede de energia elétrica regularizada em todas as chácaras, com unidades consumidoras individualizadas; Rede de internet em fibra ótica, garantindo inclusão digital;

Está consolidada com igreja católica, igreja evangélica, barracão de festa, posto de saúde, sede, campo de futebol, mercados, lanchonetes e várias casas de moradia, e ainda possui a instituição Carvalho de Assis que foi declarada de utilidade pública pelo município de Cuiabá-MT. Presença da Igreja Assembleia de Deus, de relevante papel social e comunitário; Uma vila estruturada que abriga diversas famílias;

Cursos profissionalizantes promovidos pelo SENAI, ampliando oportunidades de qualificação e geração de renda;

Projetos da EMPAER voltados à agricultura familiar, fortalecendo a produção local e a segurança alimentar.

Esses elementos confirmam que as comunidades já são reconhecidas como núcleos de desenvolvimento social e produtivo, merecendo a regularização como passo essencial para consolidar direitos e ampliar o acesso a políticas públicas.

Outro aspecto de grande relevância é o cumprimento da função social das propriedades, princípio constitucional que orienta tanto a política agrária quanto a urbana. Ao transformar áreas informais em espaços legalmente reconhecidos, o Estado promove justiça social, fortalece o planejamento territorial e previne a expansão desordenada de ocupações.

No campo ambiental, a regularização contribui para o ordenamento do uso do solo, evitando ocupações em áreas de risco ou preservação permanente e permitindo a adoção de medidas de recuperação e compensação ambiental, em respeito ao art. 225 da Constituição Federal.

Ademais, a experiência em diversos estados brasileiros demonstra que a regularização fundiária é caminho eficaz para a pacificação social, valorização imobiliária e inclusão produtiva. No caso dos assentamentos rurais, como Lagoa Azul e Ecovila, garante-se às famílias acesso formal a programas de crédito, assistência técnica, impulsionando a produção agrícola e fortalecendo a economia local.

Diante do exposto, a promoção da regularização fundiária representa medida de grande alcance social, econômico e ambiental, capaz de transformar realidades e promover o desenvolvimento sustentável.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Para instruir o presente pedido, segue anexa a Análise Cadastral dos autos do processo administrativo nº INTERMAT-PRO-2024/07316, emitida em 2024 pelo INTERMAT, bem como mapas, demais documentos e registros fotográficos dos trabalhos já realizados pela Associação dos Moradores, Mini e Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Lagoa Azul.

Requeiro, portanto, o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Após, os autos foram encaminhados e recebidos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando, portanto, o projeto em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

I – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente projeto de decreto legislativo visa dispor sobre a regularização fundiária do Assentamento Monte Sinai, localizado na comunidade Lagoa Azul Chácara, Zona Rural do Município de Cuiabá-MT, e dá outras providências, nos seguintes termos:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, e Art. 59, VI, da Constituição Federal, resolve:

CONSIDERANDO o previsto no art. 5º, inciso XXIII e XXIV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a pacificação fundiária, a valorização da agricultura familiar e o fortalecimento do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a existência de infraestrutura já consolidada nos Assentamentos Lagoa Azul e Ecovila, que abrigam aproximadamente 1.000 (mil) famílias, dispondo de transporte público, energia elétrica, internet, abastecimento de água, posto de saúde, escola, cursos de capacitação profissional e projetos voltados à produção agrícola familiar;

CONSIDERANDO a Análise Cadastral dos autos do processo administrativo nº INTERMAT-PRO-2024/07316, emitida em 2024, bem como mapa e demarcações, que comprovam a ocupação já consolidada por famílias sobre a área;

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida a utilidade pública e o interesse social do processo de regularização fundiária dos Assentamentos Lagoa Azul e Ecovila, localizados na





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



comunidade Lagoa Azul Chácara, Zona Rural do Município de Cuiabá-MT, com área destinada à moradia, atividades comunitárias e agricultura familiar.

Art. 2º Compete ao Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT, em articulação com a Casa Civil e a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar, proceder às medidas administrativas, técnicas e jurídicas necessárias à efetivação da regularização fundiária, incluindo:

I – a elaboração e aprovação do projeto de regularização fundiária;

II – a demarcação e cadastramento das unidades imobiliárias;

III – a titulação das famílias beneficiárias, observados os critérios legais;

IV – a adoção das medidas ambientais necessárias à preservação e recuperação de áreas de interesse ecológico.

Art. 3º O processo de regularização fundiária dos Assentamentos Lagoa Azul e Ecovila deverá observar a legislação federal e estadual pertinente, em especial a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e as normas complementares do INTERMAT.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão prestar apoio técnico, logístico e institucional para a implementação da regularização fundiária, garantindo a integração com políticas públicas de habitação, agricultura familiar, saúde, educação, infraestrutura e assistência social.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

II.I – Da (In)Constitucionalidade Formal

A propriedade pretende seja declarada de utilidade e o interesse social área particular, que é objeto de processo de regularização fundiária, a fim de regularizar o Assentamento Lagoa Azul e Ecovila.

Em suma, o projeto quer realizar a desapropriação do bem por utilidade pública e interesse social.

A propositura é formalmente inconstitucional, porque, ao pretender realizar a declaração, ela retira do senhor Governador a possibilidade de examinar a pertinência da medida.

É que aqui estamos a tratar de um projeto de decreto legislativo de declaração de utilidade pública e de interesse social.

Proposições da natureza de decreto legislativo não passam pelo crivo do Governador, pois é instrumento legislativo no qual não há manifestação dele, seja para sancioná-lo, seja para vetá-lo.

A matéria versada no projeto insere-se no âmbito do direito urbanístico e agrário. A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso I, estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico. Além disso, a regularização



fundiária de terras públicas estaduais é matéria de inegável interesse regional, cabendo ao Estado legislar e atuar sobre seus próprios bens.

Nesse sentido, o Estado de Mato Grosso possui competência material e legislativa para tratar da regularização fundiária em seu território, especialmente quando envolve terras devolutas ou públicas estaduais, conforme preceitua o art. 323 da Constituição Estadual¹. Portanto, sob o prisma da competência legislativa do ente federado, não há óbice à proposição.

O ponto nevrálgico da análise reside na iniciativa para deflagrar o processo legislativo. O PDL nº 2/2026, de autoria parlamentar, impõe obrigações diretas a órgãos do Poder Executivo. O art. 2º do projeto determina expressamente que "Compete ao Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT, em articulação com a Casa Civil e a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar, proceder às medidas administrativas, técnicas e jurídicas necessárias à efetivação da regularização fundiária".

A Constituição Federal consagra o princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e estabelece regras estritas de iniciativa legislativa reservada. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da CF/88, reproduzido simetricamente pelo art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso, dispõe que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ao atribuir competências específicas ao INTERMAT e a outras Secretarias de Estado para a execução de um projeto de regularização fundiária determinado, o parlamentar invade a esfera de competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Ou seja, os bens quando desapropriados passam para o domínio do Poder Público, sob a gestão do Poder Executivo; em consequência, é necessário que qualquer declaração para fins de desapropriação passe por seu pronunciamento, mediante a sanção ou veto. Ou seja, é imperioso o assentimento do senhor Governador.

Ademais o art. 6º do Decreto-Lei 3365/1941 especifica que tal declaração deve ser formalizada por decreto do Poder Executivo, conforme a estrutura constitucional de competências, não sendo juridicamente admissível sua veiculação por decreto legislativo. Vejamos:

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

É importante notar que, da forma como o ordenamento jurídico estadual está formatado, esse pronunciamento é impossível pela via do Decreto Legislativo, pois o Governador não

¹ Art. 323. Compete ao Estado promover a discriminação ou arrecadação de terras devolutas, através do órgão específico.



tem legitimidade para atuar no processo de sua formação, conforme prevê o Regimento Interno desta Casa de Leis (art. 158, I e seu parágrafo único; art. 170; art. 196 a 204) em casos como a dos autos.

A Carta Estadual deixa isso bem claro ao dispor que é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa expedir decretos legislativos, significando dizer que para entrar em vigor a medida legislativa em apreço depende meramente da vontade do Poder Legislativo. É a interpretação que se extrai do art. 26 da Constituição Estadual, que é fonte dos dispositivos regimentais acima mencionados.

Ao veicular a matéria por meio de Projeto de Decreto Legislativo (PDL), verifica-se afronta ao referido dispositivo constitucional, uma vez que tal espécie normativa não se presta à disciplina de atos de desapropriação. Isso porque o PDL possui natureza eminentemente interna *corporis*, destinando-se, em regra, a regular matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, não sendo instrumento adequado para instituir ou declarar utilidade pública para fins expropriatórios.

No ordenamento jurídico brasileiro, a desapropriação por utilidade pública deve observar o procedimento e os requisitos previstos no Decreto-Lei nº 3.365/1941, especialmente em seu artigo 8º, que delimita os instrumentos normativos aptos à declaração de utilidade pública.

Assim, sob a ótica da constitucionalidade formal, a utilização do PDL revela-se inadequada, pois há vício de espécie normativa, já que o instrumento legislativo escolhido não guarda correspondência com a natureza jurídica do ato pretendido. A proposição adequada, conforme a técnica legislativa e a interpretação doutrinária consolidada acerca do referido diploma legal, em regra a declaração é por Decreto de autoria do Poder Executivo, excepcionalmente admite-se a apresentação de projeto de lei ordinária, capaz de conferir suporte normativo válido à declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, vejamos a lição de CELSO SPITZCOVSKY:

Por sua vez, o **instrumento** a ser utilizado, como regra geral, para efetivar a declaração de desapropriação é o **decreto, expedido pelo Poder Executivo**, como se verifica do **art. 6º do Decreto-lei n. 3.365/1941 (...)**.

Sem embargo, cumpre observar que essa **regra geral** pode ser **excepcionada** mediante a edição de uma **lei de efeitos concretos**, possibilidade essa aberta pelo **art. 8º do mesmo diploma legal (...)**.

(Direito Administrativo Esquemático; 2ª ed. Saraiva Educação, 2019, p. 638; negritos do autor e grifos nossos).

Todavia, regularização fundiária, declaração de utilidade pública e atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo não se inserem nesse campo de competência exclusiva do Legislativo. Tais matérias possuem natureza tipicamente legislativa e exigem a participação do Poder Executivo no processo legislativo, por meio do instituto da sanção ou veto, razão pela qual devem ser veiculadas por projeto de lei, e não por decreto legislativo.

Além disso, a proposição não esclarece se o imóvel objeto da medida consiste em terra devoluta ou bem privado. Caso se trate de bem particular, a desapropriação exige previsão de



indenização justa e prévia em dinheiro, nos termos da Constituição, o que impõe a demonstração de viabilidade financeira da medida. Nessa hipótese, considerando que o PDL atribui ao próprio Poder Legislativo a condução do ato expropriatório, excluindo a participação do Executivo, em tese caberia à Assembleia Legislativa arcar com o pagamento da indenização ao proprietário desapropriado.

Entretanto, o projeto não apresenta qualquer estudo de impacto orçamentário e financeiro, circunstância que viola o disposto no Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual a criação ou expansão de despesa pública deve estar acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Cumprir registrar, ainda, que a Lei nº 12.784/2025, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2025, não contempla autorização ou previsão orçamentária para que o Poder Legislativo realize desapropriações de bens particulares. Eventual adequação orçamentária dependeria, portanto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, responsável pela gestão orçamentária e pela eventual suplementação da lei orçamentária, nos termos do Artigo 165 da Constituição Federal.

Por outro lado, importa destacar que o art. 323, § 2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece que a destinação de terras públicas e devolutas para fins de regularização fundiária depende de autorização da Assembleia Legislativa mediante aprovação de projeto específico, elaborado pelo órgão executivo competente. Na prática administrativa estadual, tal atribuição é exercida pelo Instituto de Terras de Mato Grosso (INTERMAT).

Todavia, a autorização legislativa pressupõe que o projeto seja previamente elaborado pelo órgão técnico do Poder Executivo e encaminhado pelo Governador, o que não ocorreu na hipótese analisada. No caso em exame, o próprio Poder Legislativo deflagrou o processo e determinou sua execução, usurpando atribuições administrativas típicas do Executivo.

A utilização de decreto legislativo para impor obrigações ao Poder Executivo e disciplinar matéria administrativa de sua competência configura verdadeira burla ao processo legislativo constitucional, pois suprime a participação do Governador do Estado no ciclo legislativo, retirando-lhe a prerrogativa de sancionar ou vetar a proposição.

Diante desse cenário, verifica-se que o projeto apresenta vícios insanáveis de natureza formal, tanto pela inadequação da espécie normativa escolhida quanto pela usurpação de competências do Poder Executivo, em afronta direta ao princípio da separação dos Poderes.

Assim, conclui-se que o Projeto de Decreto Legislativo é **formalmente inconstitucional**, por violar as regras constitucionais que regem a iniciativa legislativa, a repartição de competências entre os Poderes e o devido processo legislativo.

II. II. – Da (In)Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, embora o projeto possua mérito social inquestionável ao buscar a pacificação fundiária e a efetivação do direito à moradia e à função social da propriedade (art. 5º,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



incisos XXII e XXIII, da CF/88), o seu conteúdo normativo ofende o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).

O Poder Legislativo não pode, por meio de ato normativo próprio (decreto legislativo), determinar a prática de atos administrativos concretos pelo Poder Executivo, como a elaboração de projeto de regularização, demarcação de unidades e titulação de famílias (art. 2º, incisos I a IV, do PDL). A administração dos bens públicos e a execução de políticas públicas de regularização fundiária são atividades materiais típicas da Administração Pública, inseridas na esfera de discricionariedade e conveniência do Poder Executivo.

A propositura é materialmente inconstitucional, pois usurpa do senhor Governador o poder de vetar/sancionar o PDL, visto que o assunto tratado na propositura, quando oriundo do Poder Legislativo, só poderia ser manejado pela via de projeto de lei, pois é necessário que o senhor Governador participe da dialética do processo legislativo, até porque este será o responsável pela gestão do bem desapropriado e pela sua regularização fundiária. Será com as ações do Poder Executivo que os pertencentes à comunidade do Assentamento Monte Sinai terão a pacificação social, a garantia de que as famílias terão acesso formal a programas de crédito e assistência técnica com o impulsionamento da produção agrícola e o fortalecimento da economia local.

A afirmação supra decorre do fato de que tais ações executivas são parte da função típica do Poder Executivo; elas não são parte da função típica do Legislativo.

Assim, para que o assunto fosse validado, seria necessária a participação do senhor Governador no processo legislativo pela via do projeto de lei ordinário.

Como não foi escolhida a via do projeto de lei, o PDL traz o vício da usurpação da competência do Chefe do Executivo ao impedi-lo de se manifestar quanto ao assunto, acarretando a violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes.

Não é só; o PDL impede o exercício pelo Governador do poder de veto e de sanção, razão pela qual viola o disposto no art. 42, § 1º, da Constituição Estadual.

Por fim, padece de inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), ao determinar a prática de atos administrativos concretos pelo Poder Executivo.

Logo, o PDL é **materialmente inconstitucional**.

II.III. – Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à legalidade, o PDL está em conformidade com as leis de processo legislativo (LCE 6/1990 e LCF 95/1998).

Não obstante, como dito em tópico da inconstitucionalidade formal, a desapropriação pode ser feita por decreto do Poder Executivo ou por Lei Ordinária, iniciada pelo Legislativo, conforme dispõe o Decreto-lei 3.365/1941.



Assim, os requisitos exigidos para o Decreto desapropriatório devem estar preenchidos também pela Lei.

Desse modo, vejamos o que a doutrina ensina para o Decreto e que é aplicável para a Lei também:

É obrigação do decreto não só **identificar o bem** que está sendo desapropriado, mas também a **destinação de interesse público que será conferida a ele**. Também deverá o decreto **apontar os recursos orçamentários** que subsidiarão o pagamento da indenização devida ao expropriado. Por fim, o decreto, ao ser publicado, deverá **delimitar com precisão a extensão da área** a ser desapropriada, não só para que se possa **apurar** quais os **imóveis** que estão **incluídos** ou **excluídos**, mas também para resolver situação importante em que a desapropriação recaiu apenas sob parte de um imóvel, deixando a excluída sem nenhum tipo de possibilidade de aproveitamento, situação que autoriza o **pedido de extensão da desapropriação** para abranger a totalidade do bem, na fórmula estabelecida **pelo Decreto-lei n. 3.365/41, no art. 27. (...)**. A edição do decreto expropriatório traz como desdobramento a **fixação do estado do bem**, inclusive quanto às **benfeitorias** nele existentes, o que, sem dúvida, gera reflexos no momento de calcular o montante a ser pago a título de **indenização**. (...).

Assim sendo, o PDL infringe lei federal (o citado Decreto-lei 3.365/1941 foi recepcionado pela Carta Magna como lei) ao não atender os requisitos que ela dispõe.

Quanto à juridicidade, a propositura está em conformidade com a abstratividade, generalidade, coercibilidade e impessoalidade.

Quanto à regimentalidade, o projeto não encontra amparo no RIALMT, que dispõe:

Art. 170 Decreto Legislativo é aquele que possui essência hierárquica de Lei Ordinária, embora não seja submetido à sanção governamental, e é utilizada para o exercício da competência exclusiva da Assembleia Legislativa contida na Constituição Estadual, dentre outras:

- I- autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do Estado, quando a ausência exceder a quinze dias, e do País por qualquer tempo;
- II- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- III- autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;
- IV- autorizar referendo e convocar plebiscito;
- V- suspender a execução, total ou parcial, de Lei ou ato normativo estadual, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;
- VI- destituir, por deliberação da maioria absoluta dos Deputados, na forma da lei complementar, o Procurador-Geral da Justiça e o Defensor Público Geral.

Percebe-se que nenhum dos incisos regimentais comporta os assuntos tratados no PDL, vindo a propositura a violar o Regimento Interno desta Casa de Leis.



Logo, considerando que a propositura contém diversos impedimentos, tem-se que o PDL contraria normas constitucionais, legais e regimentais, estando inapta à aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2026, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 25 de 03 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2026 – Parecer nº 438/2026/CCJR
Reunião da Comissão em <u>25 / 03 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Wilmair Dol Bosco</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Wilmair Dol Bosco</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2026, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
<u>contra o relator</u>	
<u>contra o relator</u>	

Certifico que o PDL nº 2/2026, foi aprovado com parecer favorável, na reunião extraordinária realizada em 25/03/2026. Presentes os membros titulares: Deputado Wilmair Dol Bosco (Relator), Deputados Juliano Campos e Edmundo B. Telho. Ausente o membro titular Dep. Diego Guimarães.

che, 25/03/2026.
 Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
 Consultora do Núcleo CCJR
 Matrícula 45290